



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000194/2005-78
Recurso nº 265.123 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.591 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MÓVEIS ROHDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DO PRÓPRIO IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

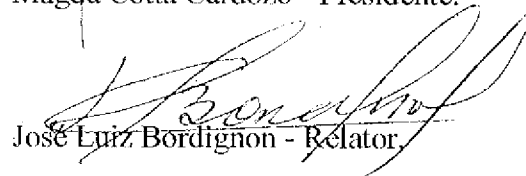
O valor do IPI destacado em nota fiscal, sobre o qual não incidem as contribuições sociais sobre o faturamento, não representa custo de aquisição de insumos para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O presente processo foi formalizado para exame dos PER/DCOMPs das fls. 02 a 45 e das fls. 53 a 83, com pedidos de ressarcimento relativos ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 9.285,88 e dos créditos

básicos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 8.614,35, ambos apurados no 4º trimestre de 2002, totalizando o valor de R\$ 17.900,23.

2. A análise dos pedidos foi feita pela fiscalização, que englobou o exame de outros PER/DCOMPs, formalizados em processos distintos, conforme detalhado na planilha da fl. 192, tendo sido emitido, ao final dos trabalhos, o Relatório de Verificações Fiscais, de fls. 192 a 204.

2.1. Em seu minucioso trabalho, a fiscalização concluiu que o contribuinte teria direito, no trimestre em exame, ao ressarcimento de valores inferiores ao solicitado, porque a verificação fiscal citada evidenciou o cômputo indevido, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das seguintes parcelas não admitidas pela legislação de regência, discriminadas no item 3.3.3, letra "a" (fls. 200 e 200v.) do relatório fiscal, e resumidas a seguir:

a) das vendas lançadas em duplicidade e das devoluções de vendas, que foram incluídas indevidamente como receita,

b) das devoluções de compras de insumos, e de produtos adquiridos sem a característica de insumos de que trata o Parecer CST nº 65, de 1979, incluídas indevidamente como custo; e

c) dos valores referentes ao IPI constante das notas fiscais de aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, incluídos indevidamente como custo desses insumos;

2.2. Em relação ao ressarcimento dos créditos básicos, entendeu a fiscalização que o contribuinte registrou na escrita fiscal, também indevidamente, os valores do IPI discriminados no item 3.1.3 do relatório fiscal, que não dão direito ao crédito, porque as aquisições que originaram esses créditos não se enquadram no conceito de insumos exigidos pela legislação de regência.

3. Com base nessas exclusões, a fiscalização refez os cálculos dos créditos do IPI a que o contribuinte tem direito, tendo reconstituído a escrita fiscal, que consta nas fls. 202v. e 203 do relatório fiscal, cujo resultado final do direito ao ressarcimento encontra-se discriminado na planilha das fls. 203v. do citado relatório, nos valores de R\$ 7.282,68, de crédito presumido do

IPI, e de R\$ 8 380,85, de créditos básicos, totalizando R\$ 15.663,53, no trimestre em referência.

4. Na seqüência, foi emitido o Despacho Decisório do Delegado da DRF/Santa Maria, de fls 206, o qual, adotando a fundamentação do Relatório de Verificações Fiscais antes referido, reconheceu parcialmente o direito creditório do requerente, nos mesmos valores propostos pela fiscalização, num total de R\$ 15.663,53. Posteriormente, foram homologadas as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do Despacho Decisório DRF/STM/SAORT, de fls. 256.

5. Contra o despacho decisório mencionado foi apresentada a manifestação de inconformidade, de fls. 304 a 324, firmada por sócio do estabelecimento, cópia da alteração de contrato social, de fls. 325 a 331.

5.1. No seu arrazoado, o requerente, inicialmente, discorre a respeito do histórico da criação do benefício fiscal em exame. Em seguida, discorda da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI, efetuada pela fiscalização, dos valores referentes ao IPI pago na aquisição dos insumos utilizados no seu processo produtivo. Alega, em síntese, que a lei instituidora do benefício não prevê tal exclusão, antes pelo contrário, o comando legal contido no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, manda computar o valor total da nota fiscal de aquisição de insumos a título de custo, o que deve se entender a inclusão do IPI constante da respectiva nota. Transcreve doutrina e jurisprudência administrativa em apoio à sua tese. Requer, ao final, o ressarcimento integral do valor inicialmente pleiteado.

É o relatório”

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

É indevida a inclusão, como custo, do valor do IPI constante das notas fiscais de aquisição dos insumos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a glosa, na esfera administrativa, da matéria não impugnada.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 346 a 366, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de ressarcimento, referente ao 4º trimestre de 2002, de: (i) crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996) no valor de R\$ 9.285,88; e (ii) crédito básico (art.11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) no valor de R\$ 8.614,35.

Através do Despacho Decisório de fls. 206, o Delegado da DRF/Santa Maria/RS deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, autorizando o ressarcimento de R\$ 7.282,68 a título de crédito presumido e de R\$ 8.380,85 de crédito básico.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, julgada pela 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre que, através do Acórdão nº 10-17.206, não reconheceu o direito creditório em litígio (R\$ 2.236,70).

Examinando-se os autos, verifica-se que a parte litigiosa se refere a glosa dos valores do IPI constante das notas fiscais de aquisição de insumos apropriados como custo na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Defende a recorrente que “...o valor do custo a ser considerado como base de cálculo do crédito presumido de IPI é o valor efetivamente pago pelos insumos, ou seja, o valor total da nota fiscal emitida pelo fornecedor dos insumos que, por sua vez, compreende o valor da mercadoria e o IPP”.

Para auxiliar na solução da lide, transcrevo, a seguir, o caput dos artigos 1º e 2º e o art. 3º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a

incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação acima colacionada, a base de cálculo do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Cofins e do Pis/Pasep, é o custo de aquisição das matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários. Também, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, deve-se buscar, subsidiariamente, na legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário.

Assim dispõe o art. 289 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. (grifo acrescido)

Importante ressaltar que o valor do IPI é apurado separadamente (cálculo efetuado “por fora”), não integrando o custo dos insumos, pois seu valor é destacado na nota fiscal, portanto não inclui o preço do produto.

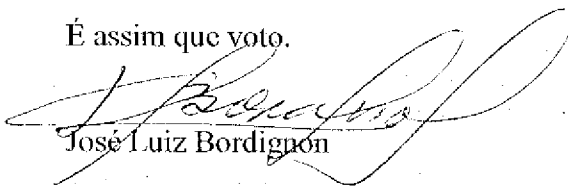
Claro está, portanto, que não é permitido computar como custo de matéria-prima o imposto a ser recuperado, como é o caso do IPI.

Ademais, as contribuições sociais não incidem sobre o valor do IPI, o que nos permite concluir que tal valor não pode ser incluído no cálculo do incentivo, cujo pressuposto a sua concessão é a incidência das referidas contribuições nas operações do mercado interno, anteriores à exportação.



Desse modo, considerando todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in cursive script.

José Luiz Bordignon